

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906
Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0717976-59.2023.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A
REU: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de falência proposta por ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. contra REGIONAL MED IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Para tanto, alegou a parte autora que houve a venda de produtos hospitalares e oncológicos para a requerida, com base em operações de compra e venda devidamente documentadas, cujo valor total histórico foi de R\$ 5.426.408,70. Informou que os produtos foram entregues e que a requerida assinou os canhotos de recebimento das notas fiscais, mas deliberadamente deixou de efetuar o pagamento, razão pela qual os títulos foram protestados. A dívida, atualizada, atingiu o valor de R\$ 5.962.522,66.

Argumentou, assim, que o inadimplemento caracteriza impontualidade injustificada, conforme disposto no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005. Sustentou que os protestos realizados foram suficientes, não sendo exigível o protesto especial para fins falimentares. Assim, requereu que seja decretada a falência da ré.

A sentença de ID. 168008780 indeferiu liminarmente a petição inicial.

A ré foi citada, no ID. 173796085, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Todavia, ficou inerte, conforme certidão de ID. 176613199.

O Tribunal de Justiça cassou a sentença e determinou o processamento da demanda (ID. 191652150).

A decisão de ID. 193428345 recebeu a exordial e determinou a intimação da ré para apresentar defesa.

Constatou-se que, muito embora citada para apresentar contrarrazões, a ré não chegou a constituir advogado, motivo pelo qual sua intimação foi realizada por meio do diário de justiça eletrônico.

O Ministério Público, no ID. 198196881, opinou pela decretação da revelia e da falência da ré.

A ré, no ID. 202237385, apresentou petição alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, afirmando que ela foi realizada em endereço onde não mais funcionava, com contrato de locação encerrado e chaves entregues anteriormente à citação.

A decisão de ID. 205889996, proferida em 01/08/2024, reconheceu a nulidade da citação, porém, diante do comparecimento espontâneo da parte, reputou-a citada e restituiu o prazo para apresentação de defesa.

Embargos de declaração opostos pela ré no ID. 207274067. Contudo, foram rejeitados pela decisão de ID. 210433628.

Novos embargos de declaração opostos pela ré no ID. 211435460. Eles, entretanto, não foram conhecidos, bem como à ré foi multada, nos termos da decisão de ID. 213407255, proferida em 04/10/2024.

No dia 17/10/2024, as partes, em petição conjunta, pediram a suspensão do feito, pelo prazo de quarenta e cinco dias (ID. 214864576), o que foi deferido pela decisão de ID. 215642934, proferida em 24/10/2024.

Transcorrido o prazo, as partes não se manifestaram, motivo pelo qual o despacho de ID. 229603541 determinou a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito.



A autora, no ID. 229984188, requereu a decretação da revelia da ré e a decretação da sua falência.

No dia 02/04/2025, a ré apresentou defesa. Alegou, em preliminar, a incompetência do juízo, sustentando que seu principal estabelecimento está localizado em São Paulo/SP, e que toda sua atividade econômica foi transferida para essa localidade antes da propositura da ação. Argumentou também, a impossibilidade jurídica do pedido, porque os protestos juntados aos autos não identificam adequadamente os recebedores das notificações, o que comprometeria a validade dos títulos protestados. Além disso, sustentou que o pedido de falência está sendo utilizado como meio coercitivo para o recebimento do crédito, contrariando os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial. Requereu, assim, o declínio da competência e a improcedência do pedido (ID. 233550936).

A autora, em réplica, alegou que precluiu o direito de a ré contestar o feito e que a ré não provou qualquer atividade econômica na capital paulista. Defendeu que os protestos foram assinados e reiterou o pedido de decretação de falência.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e a ré prova testemunhal e pericial.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de declínio de competência e pela decretação da falência da ré.

É o relatório. DECIDO.

I – Da Preliminar de Incompetência

Alegou a requerida que este juízo seria incompetente por não corresponder ao local de seu principal estabelecimento, que estaria situado em São Paulo/SP. Tal alegação, todavia, não merece acolhida.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005:



Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por principal estabelecimento do devedor entende-se não a sede estatutária ou contratual, nem o maior estabelecimento em termos físicos ou o local da sede administrativa da sociedade, mas sim aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa.

É o mais importante do ponto de vista econômico (Fábio Ulhoa Coelho).

Nesse sentido é o entendimento do TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - COMPETÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. 1. O foro competente para decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendendo-se, assim, aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o mais importante do ponto de vista econômico. ... ([Acórdão n.511192](#), 20110020035678AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/06/2011, Publicado no DJE: 10/06/2011. Pág.: 135)

Também esse é o entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. ... (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. ... 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação



judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). ... (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

Por fim, esse também é o entendimento do STF:

1. FÔRO COMPETENTE PARA DECLARAR A FALÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 7., CAPUT, DA LEI FALÊNCIAL. DE COMO SE DEFINE O ESTABELECIMENTO BÁSICO MENCIONADO NA SOBREDITA REGRA. NÃO É AQUELE A QUE OS ESTATUTOS DA SOCIEDADE CONFEREM O TÍTULO DE PRINCIPAL, MAS O QUE FORMA CONCRETAMENTE O CORPO VIVO, O CENTRO VITAL DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES COMERCIAIS DO DEVEDOR, A SEDE OU NÚCLEO DOS NEGÓCIOS EM SUA PALPITANTE VIVÊNCIA MATERIAL. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL NA CONSIDERAÇÃO DO QUE ACIMA É DEFINIDO COMO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU BÁSICO OU DEVEDOR. (CJ 6025, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1976, DJ 18-02-1977 PP-00886 EMENT VOL-01048-01 PP-00044 RTJ VOL-00081-03 PP-00705)

No caso em apreço, a requerida não acostou aos autos qualquer documento idôneo ou contemporâneo que comprove a alegada transferência de suas atividades empresariais para São Paulo antes da propositura da demanda. A simples alegação genérica, desacompanhada de prova robusta e inequívoca, é incapaz de afastar a competência deste juízo. Ademais, conforme certidão simplificada de ID. 242763919, não houve qualquer averbação acerca da alegada transferência de sede da requerida.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência.

II – Da Revelia

Conforme registrado nos autos, a decisão que restabeleceu o prazo para apresentação de defesa foi proferida em 01/08/2024 (ID. 205889996).



Após petição conjunta de suspensão protocolada em 24/10/2024, o feito permaneceu suspenso por quarenta e cinco dias. Não havendo qualquer manifestação tempestiva ao final do prazo, a defesa da requerida somente foi protocolada em 02/04/2025, ou seja, de forma manifestamente intempestiva.

Assim, decreto a revelia da ré, com base no art. 344 do CPC, bem como presumo a veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

III – Do Julgamento Antecipado da Lide

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré, embora revel, manifestou interesse na produção de prova testemunhal e pericial.

Contudo, a natureza exclusivamente documental da controvérsia, aliada à ausência de impugnação específica quanto ao valor do crédito ou à validade dos documentos, somada a revelia da ré, dispensa a necessidade de dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV – Do Mérito: Impontualidade Injustificada

Trata-se de ação de falência.

As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O pedido é procedente.

A falência com base na impontualidade do devedor está prevista no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§3º Na hipótese do inciso I do caput desta artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Os títulos executivos que embasam o presente pedido são as notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias acostados no IDs 165106488 e seguintes, as quais foram protestados.

As notificações dos protestos, inclusive, possuem identificação da pessoa que as recebeu, o que atende ao disposto na Súmula n. 361 do STJ.

Ademais, verifica-se que o débito é no importe de R\$ 5.962.522,66, o que ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, atendendo, portanto, o comando legal.

Por outro lado, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia.

Nesse sentido, sendo os títulos líquidos, certos e vencidos, o pedido merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto a falência de REGIONAL MED IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.995.964/0001-31, com objeto social denominado importação, distribuição, exportação, transporte e representação comercial de equipamentos e produtos médico-hospitalares, materiais de consumo médico-hospitalar, medicamentos de consumo humano, implantes, materiais de diagnostico in-vitro, produtos para saúde, insumos farmacêuticos, peças e componentes para a industria medica. conforme descrito na certidão simplificada de ID. 167787728.**



O sócio titular e administrador é LUIS HENRIQUE LOPES OSTERNE (CPF n. 164.090.598-76).

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do art. 99, II, da LF.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Nomeio como administradora judicial a Dra. PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, CPF 047.833.631-45 - OAB/DF 53.737- SIG, Quadra 01, Edifício Barão de Rio Branco, Sala 240, Brasília – DF, CEP 70.610-410, telefone 99939-4889, e-mail: priscillabroocke@hotmail.com.

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

1.1 A administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998](#),



e [12.099, de 27 de novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#) (art. 22, III, s, da LF).

1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF.

1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens



do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF.

3. Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade dos bens dela (inc. VI, do art. 99, da LRF).

3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;



VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.



Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.**

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria.

5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

6. Em caso de aceitação do encargo pela administradora judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se carta precatória de lacração do estabelecimento empresarial situado na Rua Lincoln Albuquerque n. 259, 13ª andar, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF, e de arrolamento de eventuais bens componentes



do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias e quais créditos eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, do Distrito Federal e do estado e município de São Paulo, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.

12. Intimem-se os administradores da falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF – em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores a lista de ID. 147336601; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).



DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ 40.995.964/0001-31)

13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";

c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;

d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;



f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que:

f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE);

f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005;

f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença **FORÇA DE OFÍCIO**.

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e das Fazenda Pública do Distrito Federal e de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. **Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs).**

DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS



A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, **aplicam-se a esta falência**, nos termos do art. 5º, §1º, dessa lei: (i) as alterações sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 83 e 84; (ii) a modificação no que toca a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A); e (iii) a inclusão de novo prazo para a extinção das obrigações (art. 158, V).

Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. **Anote-se.**

À Secretaria para:

A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa;

B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14.

C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;

D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9;

E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1;

F. Expedir, **com urgência**, a carta precatória, nos termos do item 6.

G. Expedir a intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12.



H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13;

I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

ANDREZA TAUANE CÂMARA SILVA

Juíza de Direito Substituta

